

TERMO DECISÓRIO

Pregão Eletrônico N° PE 19/2022-SEAG/SRP.

Assunto: Julgamento de RECURSO e CONTRARRAZÕES administrativas.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

Recorrente: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.165.749/0001-10.

Contrarrazoante: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.858.769/0001-97.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e a equipe de apoio, com o objeto do REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao Lote 01, vejamos:

22/12/2022	11:11:26	Interposição de Recurso	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP / Licitante 2: (RECURSO): NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP / Licitante 2, informa que vai interpor recurso. Manifestamos nossa intenção de recurso contra a Habilitação da empresa 7Serv, especialmente no que diz respeito a Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira, além da inexequibilidade da proposta ofertada pela arrematante. Todas as Razões serão detalhadas posteriormente em peça recursal.
------------	----------	-------------------------	--

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

Preliminarmente aduz a recorrente que realizou participação neste processo licitatório no qual restou declarada vencedora a empresa: 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, alegando que tais fatos não merecem prosperar, alegando a existência de irregularidades na documentação apresentada pela recorrida, sustentando em síntese que:

- 1º. Alega ser indevida a habilitação da empresa recorrida uma vez que os atestados apresentados são insuficientes para comprovar a expertise da empresa;
- 2º. Alega que a proposta de preços apresentada pela recorrida é inexequível em desacordo com as práticas do mercado, sem, contudo, ter demonstrado a sua exequibilidade, ensejando sua desclassificação;
- 3º. Alega que a recorrida não possui sistema próprio para a prestação do serviço, fornecendo o objeto por meio da empresa "Wowlet", caso em que resta claro tratar-se de uma subcontratação, o que é vedado pelo Instrumento Convocatório;

4º. Por fim alega que o Balanço Patrimonial a apresentado pela empresa possui irregularidades, citando inclusive que a recorrida declarou ser ME sendo que na verdade não realizou o desenquadramento para a condição de EPP;

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que a 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI seja declarada inabilitada ou desclassificada, e que seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação,

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso ora interposto rebatendo as alegações trazidas a baila pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP alegando em síntese o seguinte:

- a) Relativo a questionamento sob a sua capacidade técnica aduz que o edital não previu qualquer definição de parâmetros a ser seguido pelos participantes na comprovação da prestação de serviço de gerenciamento, refletindo a quantidade de veículos gerenciados, bem como a obrigação de apresentar atestados com valor respectivo ao do estimado para o objeto como induz a recorrente. Cita que no documento apresentado estão presentes características suficientes para aferir a compatibilidade com o objeto licitado;
- b) Relativo à alegação de inexecuibilidade, sustenta que o valor vencido está dentro da estimativa de mercado praticado por empresas do seguimento de gerenciamento de frota que participam de licitação. Uma vez que o lucro de tal operação se dar por vários meios para além do desconto ofertado;
- c) Sobre a alegação de subcontratação do sistema de gerenciamento tal alegação se confunde com a fase de execução contratual não havendo que se discutir na fase de habilitação. Sustenta que possui uma Franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, passando a ser titular do direito de uso da Marca, Know-how comercial da franqueadora. Entendo que nesse caso não há transferência de execução para enquadramento de subcontratação; relativo as decisões do TCE sobre o tema citado informam que estão em sede de recurso não havendo decisão final.
- d) Relativo à alegação de irregularidades no Balanço Patrimonial apresentado aduz que referente ao software de gestão, não estar representado, no balanço patrimonial, como bem intangível. A empresa 7SERV nunca afirmou que o software é de sua propriedade. A empresa possui licença de uso do software, em decorrência do contrato de franquia. Os gastos da Recorrida com “software de gestão” estão inseridos em suas despesas operacionais. encontra-se enquadrada em Empresa de Pequeno Porte, visto o aumento do faturamento bruto da empresa. Dessa forma, o cadastro da vencedora junto a Receita Federal e no CNPJ constam atualizados.

V – DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

A) RELATIVO À ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA

Notemos que a exigência do item 6.6.1 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]

Trata a presente peça recursal sobre a compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, sob a alegação de que o dito documentos não possui as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame, citando o atestado apresentado da lavra do Município de Quixadá. Em sede de contrarrazões alegou-se que não há qualquer definição de parâmetros a ser seguido pelos participantes na comprovação da prestação de serviço de gerenciamento, refletindo a quantidade de veículos gerenciados, no edital bem como a obrigação de apresentar atestados com valor respectivo ao do estimado para o objeto licitado que é de R\$ 8.515.831,79 (oito milhões quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos), como tenta induzir a recorrente.

Sobre a compatibilidade em questão não fora à toa que o legislador se referiu ao **atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, o que de fato ocorre no caso em questão**. Não pode o interprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas. Senão vejamos o que diz a exigência do edital sobre a comprovação da qualificação técnica das empresas:

6.6- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.**

Ainda sobre o tema o TCU no Acórdão 1140/2005-Plenário é mais esclarecer sobre a disputa em questão, vejamos:

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

Acórdão 1140/2005-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

O edital convocatório exige atestado de capacidade técnica para serviços de "SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE

CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS”..., ou seja, serviço este que deve ser prestado por empresa com capacidade técnica para fornecer integralmente o objeto ora licitado. Fato este, a nosso ver, ter sido verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa, nesse caso declarada vencedora: 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI.

De modo que o atestado apresentado junto à documentação da empresa comprova a compatibilidade do fornecimento já executado em outro município, com o objeto a ser contratado por esta licitação, senão vejamos:

Objeto do contrato executado com a Prefeitura de Quixadá:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ/CE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR, localizada na Rua José Queiroz de Pessoa, nº 1932-Centro de Quixadá/CE, inscrita no CNPJ: 06.081.389/0001-23, vem por meio deste documento atestar para os devidos fins, que a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, que tem como endereço, Rua Artur Paula, nº 89 sala 02 Letra D, bairro Nova Betânia na cidade de Mossoró/RN, inscrita no CNPJ: 13.858.769/0001-97 fornece/forneceu o serviço a seguir:

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 017/2019DUG
TERMO DE CONTRATO Nº: 2019.09.27.05 SME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: SRP PE2019/027DUG – DIVERSAS UNIDADES GESTORAS
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES
VIGENCIA: 27/09/2019 A 27/09/2020

OBJETO: GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS VEÍCULOS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

Objeto do contrato executado com a Justiça Federal do Ceará:


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
NIST – NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE
SEÇÃO DE TRANSPORTE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de Concorrências Públicas que a empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com sede na Avenida I, 57 / Sala 809 (Torre I) – Jereissati I – CEP.: 61.400-910 – Maracanaú - CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **13.858.769/0001-97**, mantém contrato de prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento da frota de veículos automotores da Justiça Federal no Ceará em rede de estabelecimentos especializados e credenciado para a aquisição de peças, pneus, acessórios e para a contratação de serviços de oficina mecânica em geral, conforme especificado a seguir:

Alega a recorrente ainda que deveria o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora ser compatível em quantidade com a contratação de grande vulto objeto deste certame que envolve o gerenciamento de 256, referente ao valor estimado da licitação e quantidade de veículos, remetendo nesse modo a exigência de parcela de maior relevância, o que não é o caso em tela, já que o edital sequer faz exigências desse sentido.

Nesse sentido acolhemos os argumentos trazidos à baila em sede de contrarrazões apresentadas pela impugnante uma vez que de fato não há nos autos qualquer limitação em quantitativos mínimos ou máximo no edital.

Esclarecemos ainda que de acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Esta comissão entende que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, gozam da presunção de validade e legalidade dessa declaração. Junto a isso os serviços são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto. Desse modo não carece realização de procedimento de diligência previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta mais vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo. **TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)**

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente **a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.**

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a

impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ainda sobre a matéria:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos *princípios* basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. *(TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)*

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” *(TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)*

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser acolhidas a razões das contrarrazões apresentadas como forma de manutenção o julgamento antes proferido quando a este ponto em discursão.

B) RELATIVO À ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDOR DO CERTAME.

Sobre o ponto levantado quanto a inexecuibilidade da proposta, a recorrente alega que a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, teria ofertado desconto que não lhe proporciona lucro plausível sendo a taxa de desconto altíssima, ficando a obtenção de lucro obscura ao município pois se dará na cobrança de taxa da rede credenciada, que houve a tentativa de maquiagem a inexecuibilidade da proposta não havendo possibilidade de lucratividade.

Alega que a jurisprudência do Tribunal acata a taxa negativa, porém, recomendam cautela, que a taxa de desconto como apresentada não gera qualquer benefício a Administração, causara sem dúvidas a inexecução contratual, e que a Administração tenha prudência em aceitar tal proposta, devendo haver a desclassificação por inexecuibilidade, pois o lance de -35,32% é inexecuível.

A empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, em suas contrarrazões, se manifestou alegando que as propostas de taxas negativas ou descontos são aceitas em razão da forma que os serviços das gerenciadoras são executados e, principalmente, porque a renda das prestadoras de serviço não é exclusiva da taxa de administração cobrada do Poder Público: A empresa pode receber um percentual sobre o montante de transações intermediadas; Aplicações no mercado financeiro do montante recebido da Contratante para repasse; Possibilidade de a administradora cobrar pelo credenciamento.

É importante inicialmente ressaltar que o critério de julgamento da licitação em tela é o MENOR PREÇO/MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO por LOTE, explicitamente claro no edital regedor do certame.

Sobre o percentual negativo, o Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão nº 142/2019 – TCU – Plenário, deu uma luz de como conduzir essas situações:

Acórdão nº 142/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC-033.998/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Furnas Centrais Elétricas S.A., nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os encaminhamentos realizados:

1.6.1.1. rescindir unilateralmente o contrato 8000010519 firmado junto à Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. nos termos da cláusula 18 do instrumento, face à anulação da Portaria 1.287/2017 do MTb em decorrência do Acórdão-TCU 2.619/2018-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e em conformidade com os princípios da economicidade e da competitividade dispostos no art. 31 da Lei 13.303/2016;

1.6.1.2. contratar emergencialmente, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 13.303/2016, a prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com cláusula resolutive vinculada à conclusão de novo procedimento licitatório e admitindo-se propostas com ofertas de taxas negativas, conforme jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

1.6.1.3. realizar novo certame para prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com possibilidade de adoção de taxas negativas, em conformidade com

a jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro;” [sem grifo no original]

Embora o Acórdão seja dirigido especificamente à Furnas Centrais Elétricas S.A., representa uma linha de orientação da Corte de Contas, que pode ser adotada como paradigma.

Mas recentemente ao pesquisar sobre a temática nos deparamos com o seguinte Acórdão do TCU, sobre a não proibição nos editais de licitação da apresentação da taxa negativa de administração, vejamos:

Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, **não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa**, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

Acórdão 321/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Desde o início da vigência da Lei Federal de nº 8666/1993, muito se discutiu sobre a configuração da inexequibilidade da proposta de preço e a legitimidade da Administração Pública em proceder com a desclassificação da proposta assim apontada, independentemente da oitiva do licitante ofertante.

Exaustivamente debateu-se se tal inexequibilidade decorreria de uma *Presunção Relativa* – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se seria hipótese de *Presunção Absoluta* – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexequibilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como *Ato Administrativo Vinculado*.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“**Súmula 262** – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Importante aqui destacar que o fundamento jurídico para que tal se configure como uma *Presunção Relativa* (e não absoluta) de *Inexequibilidade*, decorre em parte do disposto no artigo 40, inciso X, da Lei Federal de nº 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços

mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata e inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como *letra morta, regra inócua*, posto que, é fato, os limites em percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexequível, deteria a condição de preço mínimo de classificação. Admitir esta hipótese, configuraria a inocuidade da regra contida no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal de nº 8666/1993. Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite regramento legal inócuo. Não pode uma interpretação ensejar à qualquer disposição legal a condição de letra morta.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que **“Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”** (Grifo nosso)

Foi amplamente assegurado aos licitantes recorrente na fase de recurso a demonstrarem que os valores dos lotes vencidos pelas demais empresas encontram-se inexequíveis, já que se trata de empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade, a esta municipalidade de modo a garantir o contraditório, **contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, conforme dispõe a jurisprudência a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexequível, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993. 2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, **cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental**, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal. 3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

Noutro ponto, o desconto ofertado pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, está em conformidade com o edital, estando superior aquele estabelecido, portanto compatível com a realidade mercadológica, pois os percentuais estipulados derivam de média de preços obtida pela Administração Municipal.

Quando se confronta a proposta de preços da recorrida com as demais propostas deste certame, o resultado não difere do anterior, pois a oferta de preços continua se mostrando compatível com os valores de mercado apurados em função das demais propostas de preços formuladas no próprio certame pelos demais licitantes, que apresentaram percentuais de desconto muito aproximados ao do vencedor.

Em que pese isso, o recorrente busca a desclassificação da proposta de seu concorrente, sem apresentar provas, ainda que indiciárias, de que o licitante declarado vencedor do certame apresentou proposta inexequível. Em verdade, o que sobra do exame dos autos é justamente o oposto do que fora alegado pelo recorrente.

Nesses termos, não verificamos e muito menos foi demonstrado pela recorrente a inexequibilidade dos preços finais ofertados pelos vencedores, uma vez que ao apresentarem as propostas ajustadas ao preço ofertado de fato comprovaram através de apresentação da sua proposta de preços que constitui de fato declaração que os preços ofertados estão inclusos todas as despesas para sua execução, então não há que se falar em presunção relativa ou absoluta de inexequibilidade.

Não há motivos para se desclassificar a proposta da licitante declarada vencedora, agir assim, seria claramente gerar prejuízos ao Município, vez que seria alijar do certame licitante que tem a proposta mais vantajosa e já no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, é enfática e clara a previsão de que a licitação enseja a busca pela proposta mais vantajosa.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

C) RELATIVO À ALEGAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO

Quanto a alegação de que a empresa 7SERV não possui qualificação técnica para o cumprimento do objeto licitado, em razão dos seguintes fatores: a empresa 7SERV não possui um domínio próprio; a recorrida é uma franqueada WOWLET, situação que afrontaria o edital, pois este vedou a subcontratação dos serviços; o acesso ao sistema de gerenciamento da recorrida direcionado para uma outra página, no caso, da empresa WOWLET e que tal fato é vedado pelo edital ocasionando subcontratação do objeto do certame.

Conclui afirmando que o gerenciamento através de sistema é parte indissociável da execução do contrato, sendo, pois, vedada a subcontratação e que, sob o ponto de vista operacional, a gerenciadora deve possuir estrutura sistêmica de transação e uma ampla rede credenciada.

A empresa 7SERV se manifesta informando que possui uma franquia da empresa WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, e com isso possui o direito de uso da marca da franqueadora e do software para a administração de cartões (meios de pagamento) aliados a controle e gerenciamento de frotas com a utilização de hardwares que possibilitam a telemetria, nos termos do art. 19 da Lei n. 13.966/2019.

A priori é imperioso destacar, que o edital da licitação em diversos itens 4.1, 5.1.1 5.7.6 do Termo de Referência faz menção que O gerenciamento da CONTRATADA ocorrerá através de sistema informatizado, próprio ou licenciado, e isto está deverasmente claro no instrumento convocatório e seus anexos, e, por isso, as razões recursais não encontram sustentação no mundo jurídico, mormente porque na condução dos procedimentos licitatórios a administração deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme suficientemente aduzido anteriormente.

No mais, há que se registrar que não existe controvérsia acerca do fato de a empresa ser uma franqueada WOLWLET -Carteira Digital e que a recorrida, na condição de franqueada, utiliza o sistema de gerenciamento do franqueador para a prestação dos serviços de gerenciamento de frota.

No contrato de franquia o franqueado tem direito a marca e patente e tem direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços e ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional.

No contrato de franquia, a franqueada no exercício do direito de uso da marca e/ou do direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional executa o serviço em seu próprio nome, ao passo que na subcontratação o terceiro (subcontratado) executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o que certamente não é o caso em apreço.

Sobre o tema vejamos o artigo "A NOVA LEI DA FRANQUIA EMPRESARIAL - PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A LEI 13.966/2019" publicado no site <https://jus.com.br/artigos/79069/a-nova-lei-da-franquia-empresarial>, no qual se encontra elucidada a natureza do contrato de franquia:

Assim, a partir de agora, a franquia passa a ser definida legalmente como sendo um sistema pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta.

[...]

O contrato de franquia estabelecido entre franqueador e franqueado é um contrato de colaboração, vale dizer, de parceria entre dois empresários, onde um destes – franqueador – ajuda na organização da empresa, transferindo tecnologia (know how), licenciando o uso de sua marca e, eventualmente, fornecendo produtos para serem vendidos.

Não há, todavia, o fornecimento de mão de obra, que é contratada diretamente pelo franqueado.

Em tal relação temos duas empresas distintas, cada qual com sua autonomia e personalidade jurídica própria, e a única relação que as une é o contrato de franquia. E assim, como define José Cretella Neto, "do ponto de vista contratual, considera-se o franqueado como empresário independente, proprietário de um fundo de comércio..."

O contrato de franquia caracteriza-se, como bem disse Carlos Alberto Bittar, pela licença outorgada a empresa comercial autônoma, para colocação de produtos no mercado com o uso da marca do titular, que lhe presta assistência técnica e comercial, tudo mediante percentual incidente sobre o respectivo faturamento.

Não há, pois, subordinação jurídica entre tais empresas. O contrato de franquia não produz nenhum tipo de controle jurídico do franqueador sobre o franqueado e não gera coligação ou participação de nenhuma forma entre as empresas contratantes.

Já no que se refere a não previsão de subcontratação e possíveis serviços complementares para o objeto, verificamos que tal ausência não prejudicaria em tese, a execução do objeto uma vez que quando o edital não prevê tal possibilidade, limitando a parcela do objeto, este será considerado vedado nos moldes do art. 72 c/c art. 77 a 78 da Lei 8.666/93. Que constituem no caso rescisão do contrato caso ocorra e seja verificado pela fiscalização do contrato durante sua execução. O que não podemos é prejudicar que ocorra tal fato uma vez que o momento indica fase de julgamento do processo. Vejamos o que trata a norma:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (grifo)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

É mister que se esclareça que o edital do certame não limita que a empresa possuía sistema informatizado próprio, mais sim abre o leque para sistema licenciados, nada mais comum, quando a legislação atinente a licitações e contratos é clara, não se pode exigir propriedade dos equipamentos e pessoal destinados a suprir o objeto da licitação, admite-se por conseguinte a declaração de disponibilidade, o Art. 30, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, é enfático, *ipsis litteris*:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (grifo nosso)

Em abono dessa matiz a jurisprudência do TCU, assevera:

“7. Assim, por meio do Acórdão nº 608/2008, na Sessão de 09/04/2008, o Plenário deste Tribunal, ao apreciar o presente processo, deliberou no seguinte sentido, *verbis*:

“9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la procedente;

9.3.5. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.3.6. não exija, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, nos termos do inciso II c/c o § 1º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, abstenho-se especialmente de exigir certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH) - Nível A, aceitando-o, se for o caso, apenas como critério de pontuação técnica...”

(ACÓRDÃO Nº 3065/2008 - TCU - Plenário GRUPO II - CLASSE VII - Plenário. TC 029.772/2007-3 BENJAMIN ZYMLER - Relator)

Desta forma, entendemos cumpridas as exigências editalícias pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, pelas razões acima expostas, assim como o julgamento proferido deve ser mantido, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

D) RELATIVO À ALEGAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA VENCEDORA DO CERTAME

A recorrente muito embora tenha indicado na sua manifestação de interposição de recurso quanto a qualificação econômico financeira, tais argumentos trazidos a baila em sede recursal nada tem haver com os requisitos exigido no edital relativo ao ponto em discussão. A contrarrazoante alega que a recorrente apresentou suposições e ilações visando minar a credibilidade da recorrida vencedora, apontando supostas irregularidades, sem provas, e com argumentos totalmente impertinentes a análise da Comissão e do Pregoeiro em sede de licitação. Não podendo sequer serem analisadas em sede recurso uma vez que não são argumentos relativos a formalidades do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas.

Sobre a alegação que a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS – EIRELI declarou ser Microempresa cujo faturamento ultrapassou tal enquadramento e a mesma não realizou o desenquadramento, tais fatos sequer merecem prosperar uma vez que diversos são os documentos apresentados pela recorrida no qual declara expressamente sua condição de Empresa de Pequeno Porte, senão vejamos:

No Ato constitutivo:

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI	
CNPJ 13.858.769/0001-97	
ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO SOCIAL	
773909-9	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais.
7740300	Gestão de ativos intangíveis.
8020001	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
8299702	Emissão de vales-alimentação, vales transporte.
8299799	Gerenciamento de frota e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores.
9511800	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos.
Cláusula 3ª – O capital social será aumentado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em moeda corrente do País, no ato de assinatura deste documento, pelo o único sócio, passando para a importância de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), subscrito e integralizado em moeda corrente do país, dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentas) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, detido em sua totalidade pelo titular FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR.	
Cláusula 4ª – Declara para os efeitos que está em conformidade com a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, exercendo atividades exclusivas, enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e que o valor da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado na referida lei.	

Na Certidão Simplificada da Junta Comercial:

Capital Social: R\$ 1.200.000,00 UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº 123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: R\$ 1.200.000,00 UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS		

Na declaração de ME ou EPP:

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE
Pregão Eletrônico nº PE 19/2022-SEAG/SRP

DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE

DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ Nº: 13.858.769/0001-97, Inscrição Municipal ou estadual: 199660 / 065711882, Endereço: Avenida I (cj Jereissati I), nº 57, sala 809 Torre 01, Bairro Jereissati I –Maracanaú/Ce, Fone/Fax:35.992772566, neste ato representada pelo seu sócio, abaixo assinado, DECLARA sob as penas da lei, que é considerada empresa de pequeno porte, nos termos da lei complementar 123/2006, não se incluindo nas hipóteses de exclusão previstas no parágrafo 4º do artigo 3º do mesmo diploma.

Gozando, assim, do regime diferenciado e favorecido instituído pela referida Lei Complementar, para fins de participação na presente licitação.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

O Balanço Financeiro permite o cálculo do resultado financeiro do exercício, o qual corresponde à diferença entre o montante dos ingressos e o montante dos dispêndios.

O resultado financeiro positivo apurado no Balanço Financeiro, que também pode ser denominado superávit financeiro, é obtido pela diferença entre os movimentos de ingressos e dispêndios e, por conseguinte, encaixa-se no conceito de “fluxo” e, por esse motivo, deve ser denominado de resultado.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

Ocorre que restou comprovado que a recorrente ao apresentar seu **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do exercício financeiro de 2021** verificamos que o mesmo possui resultado operacional negativo, bem como passivo negativo, muito embora seja incomum tal verificação para os que lidam com licitações públicas, quanto aos documentos apresentados foram acostados aos autos cálculo dos índices contábeis, no qual realizamos também sua análise e concluímos que, esta possui liquidez e solvência dentro dos parâmetros definido no edital, bem como verificou-se que seu patrimônio líquido gira em torno de mais de R\$ 1.126.677,59 (um milhão cento e vinte e seis mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), portanto solvente para contrair obrigações e garantir sua execução.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, **destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.** O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

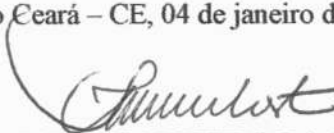
A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Desta forma seria equívoco desta Pregoeira em declarar a inabilitação da empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência.

VI – DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.165.749/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.858.769/0001-97, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **PROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido.
- 3) Nesse sentido encaminho as autoridades competentes na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Viçosa do Ceará – CE, 04 de janeiro de 2022.



FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Pregoeira